SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241108 - AM (2026/0147988-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	COLMEIA LARANJEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-SPE
ADVOGADOS	:	KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
		CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
		ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA - AM009372
AGRAVADO	:	JOSE THOMAZ SIQUEIRA CORDEIRO
ADVOGADO	:	JEAN CARLO NAVARRO CORREA - AM005114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; Súmula 182/STJ).

2.Agravante sustenta tempestividade, revaloração normativa quanto à nulidade formal de laudo pericial (art. 473, § 2º, do CPC), inexistência de necessidade de revolvimento de provas (Súmula 7/STJ), ocorrência de omissão (arts. 489 e 1.022 do CPC) e dissídio jurisprudencial; Agravada pugna pela manutenção da decisão.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Agravante impugnou especificamente e de modo suficiente todos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do

Documento eletrônico VDA61272480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:32
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b7b5435a-e029-47d1-9403-d4e40b11b3cf

recurso especial, conforme os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; (ii) saber se é possível suprir, apenas em sede de agravo interno, a deficiência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial, ou se incide preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

4. O agravo interno não impugna de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a alegações genéricas, atraindo, por analogia, a Súmula 182/STJ (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

5. A mera afirmação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ não se mostra suficiente; incumbia ao Agravante explicitar, à luz das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, que a controvérsia comportava apenas qualificação jurídica dos fatos, sem reexame probatório, o que não ocorreu.

6. Para afastar a Súmula 83/STJ, era necessária a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis ou a demonstração de distinção relevante em relação aos julgados invocados; a ausência dessa carga argumentativa mantém o óbice e inviabiliza o dissídio jurisprudencial e a alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. A tentativa de suprir a falta de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não afasta o não conhecimento do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa.

8. Diante do desprovimento, mantém-se a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61272480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:32
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b7b5435a-e029-47d1-9403-d4e40b11b3cf

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61272480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:32
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b7b5435a-e029-47d1-9403-d4e40b11b3cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241108 - AM (2026/0147988-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	COLMEIA LARANJEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-SPE
ADVOGADOS	:	KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
		CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
		ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA - AM009372
AGRAVADO	:	JOSE THOMAZ SIQUEIRA CORDEIRO
ADVOGADO	:	JEAN CARLO NAVARRO CORREA - AM005114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; Súmula 182/STJ).

2.Agravante sustenta tempestividade, revaloração normativa quanto à nulidade formal de laudo pericial (art. 473, § 2º, do CPC), inexistência de necessidade de revolvimento de provas (Súmula 7/STJ), ocorrência de omissão (arts. 489 e 1.022 do CPC) e dissídio jurisprudencial; Agravada pugna pela manutenção da decisão.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Agravante impugnou especificamente e de modo suficiente todos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do

Documento eletrônico VDA61032268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:18
Código de Controle do Documento: 79abafb7-4572-430b-95a4-092eacfd36ba

recurso especial, conforme os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; (ii) saber se é possível suprir, apenas em sede de agravo interno, a deficiência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial, ou se incide preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

4. O agravo interno não impugna de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a alegações genéricas, atraindo, por analogia, a Súmula 182/STJ (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

5. A mera afirmação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ não se mostra suficiente; incumbia ao Agravante explicitar, à luz das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, que a controvérsia comportava apenas qualificação jurídica dos fatos, sem reexame probatório, o que não ocorreu.

6. Para afastar a Súmula 83/STJ, era necessária a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis ou a demonstração de distinção relevante em relação aos julgados invocados; a ausência dessa carga argumentativa mantém o óbice e inviabiliza o dissídio jurisprudencial e a alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. A tentativa de suprir a falta de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não afasta o não conhecimento do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa.

8. Diante do desprovimento, mantém-se a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COLMEIA LARANJEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-SPE, contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Documento eletrônico VDA61032268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:18
Código de Controle do Documento: 79abafb7-4572-430b-95a4-092eacfd36ba

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls.679-686):

> *Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ e na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.*
>
> *Segundo a parte agravante, a insurgência preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso especial interposto em face do acórdão assim ementado:*
>
> > *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO CONSTRUTIVO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONSTRUTORA. SENTENÇA ULTRA PETITA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO DE ATUALIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por Colméia Laranjeiras Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra sentença que julgou procedente a ação indenizatória, condenando-a ao pagamento de danos materiais, conforme laudo pericial, e de 30.000 (trinta mil) reais por danos morais. A Apelante alegou julgamento ultra petita, nulidade do laudo pericial, ausência de responsabilidade pelo evento danoso e impugnou os valores arbitrados, pleiteando, ainda, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC para atualização dos débitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) reconhecer se houve julgamento ultra petita em relação aos valores fixados a título de indenização por danos materiais e morais; (ii) verificar a validade do laudo pericial que embasou a sentença; (iii) definir se estão presentes os requisitos para a responsabilização civil da construtora pelos vícios construtivos no imóvel; e (iv) estabelecer o índice de correção aplicável às condenações. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença excede os limites da lide ao fixar valores superiores aos pedidos iniciais, configurando julgamento ultra petita. A pretensão autoral restringiu-se a 20.000 (vinte mil) reais para cada modalidade de dano, impondo-se o decote dos valores excedentes para adequar a condenação aos limites do pedido. 4. A alegação de preclusão da matéria não subsiste, pois o vício ultra petita constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecido em qualquer grau de jurisdição. 5. O laudo pericial é válido, pois se restringe a aspectos técnicos e responde*

Documento eletrônico VDA61032268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:18
Código de Controle do Documento: 79abafb7-4572-430b-95a4-092eacfd36ba

adequadamente aos quesitos formulados, não sendo invalidado por eventuais digressões do perito. 6. A perícia confirma que o sinistro decorreu de entupimento por tijolo remanescente da obra, sendo compatível com os materiais utilizados pela construtora, demonstrando o vício construtivo e o nexo causal entre a conduta da ré e os danos experimentados pelo autor. 7. A relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, impondo responsabilidade objetiva à construtora por defeitos na obra que comprometam o uso e a segurança do imóvel. 8. A situação vivenciada pelo autor — inundação por esgoto no interior do imóvel e frustração do direito de fruição plena da moradia — ultrapassa os meros aborrecimentos, configurando dano moral indenizável. 9. O valor de 20.000 (vinte mil) reais pleiteado por danos materiais é plausível diante das provas e confirmações periciais dos prejuízos em móveis, portas e outros bens afetados. 10. A Taxa SELIC deve ser aplicada como índice único de atualização dos valores de condenação, englobando correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência do STJ e disposição do art. 406 do Código Civil, na redação conferida pela Lei nº 14.905/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso parcialmente provido.

O agravante insurge-se contra o bloqueio de seu recurso especial, aduzindo que infirmou especificamente a aplicação da Súmula n. 7/STJ. Defende que a matéria em discussão, acerca da nulidade formal do laudo técnico pericial por extrapolação de limites do profissional (art. 473, § 2º, do CPC), ostenta natureza puramente jurídica de revaloração normativa das premissas fáticas descritas no acórdão, dispensando o revolvimento de provas.

Advoga que houve manifesta omissão e negativa de prestação jurisdicional em desconformidade com os arts. 489 e 1.022 do CPC pelo Colegiado estadual, na medida em que este teria deixado de examinar a alegada falta de prova idônea dos danos materiais, que se limitaram a um orçamento no montante de R$13.100,00 (treze mil e cem reais), ausente comprovação efetiva de desembolso por parte do autor, infringindo o art. 373, I, do CPC.

Por fim, argumenta que o dissídio jurisprudencial atinente à não presunção dos danos morais em vícios construtivos e à exigência de prova de prejuízos materiais restou plenamente caracterizado.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta, afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Em suas contrarrazões, a parte recorrida assevera que a alteração da convicção alcançada pelas instâncias ordinárias a respeito da nulidade do laudo pericial, da apuração do nexo causal e da extensão dos danos esbarra inevitavelmente na vedação de reexame de provas consolidada na Súmula n. 7/STJ.

Salienta que o acórdão de origem enfrentou de modo suficiente e satisfatório os limites da lide, inclusive com o decote dos valores excedentes da condenação para adequar o julgado ao pedido da exordial no limite de R$20.000 (vinte mil reais) para danos materiais e R$20.000 (vinte mil reais) para danos morais, o que elide a tese de negativa de prestação jurisdicional e obsta o trânsito do apelo nobre pelo dissídio alegado.

É o ***relatório.***

Documento eletrônico VDA61032268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:18
Código de Controle do Documento: 79abafb7-4572-430b-95a4-092eacfd36ba

DECIDO.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise das razões recursais não aponta, contudo, argumento que viabiliza o conhecimento da insurgência.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

No presente caso, não foram impugnados os seguintes óbices: a fundamentação de que as questões trazidas a debate foram dirimidas de forma ampla e motivada pelo Colegiado de origem, em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal (atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ) para arredar a indicada afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e a consequente inviabilidade do dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Ressalte-se que a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

No caso em apreço, constata-se que a decisão de admissibilidade negativa alicerçou-se no fato de que o acórdão recorrido resolveu as teses processuais em conformidade com o entendimento sedimentado no âmbito desta Corte Superior.

Contudo, nas razões de seu agravo, a parte recorrente limitou-se a repisar a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, furtando-se de atacar especificamente a conformidade do julgado de origem com as orientações do STJ, deixando de demonstrar eventual distinção ou superação jurisprudencial necessária para neutralizar o óbice que impede o trânsito do apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Observa-se que, no presente caso, que o recurso de agravo não impugna, de maneira efetiva e detida, todos os capítulos da decisão de inadmissão.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que*

Documento eletrônico VDA61032268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:18
Código de Controle do Documento: 79abafb7-4572-430b-95a4-092eacfd36ba

entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida com esteio no art. 557 do CPC/73, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 113, § 2º, 128, 165, 183, § 1º, 267, § 3º, 301, 319, 322, parágrafo único, 458, II, III, 460 do CPC/73. Incide, no ponto, a Súmula nº 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp n. 1.464.098/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 20/10/2017.)

Com efeito, ausente impugnação ao óbice relativo à conformidade do julgado com a jurisprudência pacificada do STJ mostra-se inviável o conhecimento do presente agravo em recurso especial.

Especificamente em relação à incidência da Súmula n. 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz da moldura fática delineada no acórdão recorrido e da tese jurídica trazida no recurso especial, de que maneira a análise da pretensão recursal não dependeria do reexame fático-probatório.

Esse ônus processual implica um procedimento argumentativo por meio do qual se deve demonstrar que a análise do objeto recursal demandaria tão somente a aplicação de uma outra forma jurídica aos fatos já estabelecidos pelo Tribunal de origem.

Na hipótese em foco, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo probatório, chancelou a validade do laudo pericial e atestou que a inundação por água de esgoto no apartamento do recorrido decorreu

Documento eletrônico VDA61032268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:18
Código de Controle do Documento: 79abafb7-4572-430b-95a4-092eacfd36ba

de defeito de construção imputável à construtora, consubstanciado na presença de tijolo remanescente da obra na tubulação coletiva.

A parte agravante, todavia, insurge-se sob o pretexto de revaloração das provas, pleiteando o reconhecimento da invalidade da perícia e de suposta culpa exclusiva do consumidor (e-STJ fl. 645).

A desconstituição dessas premissas factuais, fixadas à luz do exame técnico empreendido no processo, requer inafastavelmente o reexame de todo o contexto de fatos e provas que instrui a lide, o que impede a admissão do apelo excepcional.

É necessário, portanto, o enfrentamento dos elementos fáticos textualmente recortados do acórdão recorrido como premissa necessária ao argumento de que a qualificação jurídica concluída pelo Colegiado estadual não espelha o melhor direito a ser aplicado ao caso.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil)*
>
> *2.* ***No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.***
>
> *[...]*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a*

Documento eletrônico VDA61032268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:18
Código de Controle do Documento: 79abafb7-4572-430b-95a4-092eacfd36ba

partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. ***Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.***

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO ESPECIFICAMENTE. ARTIGO 1.021, § 1º, CPC/2015.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de refutação específica a um dos fundamentos do juízo de admissibilidade (Súmula 7/STJ).

2. Da leitura atenta do Agravo em Recurso Especial (fls. 154-160, eSTJ) verifica-se tópico específico (IV - DO REEXAME DE FATOS E PROVAS). Contudo, a genérica reclamação de que "todos os fatos constam do próprio acórdão recorrido", ou de que "não se verifica a aplicação do óbice da súmula 7 do STJ, ante a natureza exclusivamente jurídica das questões", não pode ser considerada ataque aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

3. ***A impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica atribuída pelo Tribunal de origem e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não em simplesmente reiterar o Recurso Especial.***

4. Agravo Interno não provido

(AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

Nas razões do agravo em recurso especial não se verifica a estrutura argumentativa descrita acima. Portanto, não se materializou a

Documento eletrônico VDA61032268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:18
Código de Controle do Documento: 79abafb7-4572-430b-95a4-092eacfd36ba

impugnação específica e suficiente do óbice, impondo-se, assim, a manutenção da decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a adequada superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que o recorrente colacione precedentes do Superior Tribunal de Justiça a seu favor, contemporâneos ou supervenientes, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).*
>
> *2.* ***Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)*

Na situação vertente, o Tribunal amazonense indicou que a pretensão recursal de veicular infração aos arts. 489 e 1.022 do CPC confrontava o entendimento consagrado nesta Corte, segundo o qual afasta-se a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador soluciona a contenda de forma motivada (e-STJ fl. 630).

No agravo de fls. 644-649, a recorrente limitou-se a repisar de modo genérico a ocorrência de omissões a respeito das provas documentais de danos materiais, sem proceder ao cotejo analítico de paradigmas contemporâneos deste Sodalício capazes de evidenciar a superação do óbice jurisprudencial invocado ou de estabelecer distinção com a hipótese fática dos autos, em que o Colegiado estadual enfrentou explicitamente as provas técnicas e os orçamentos apresentados pelas partes.

A análise das razões recursais indica que, embora afirme a adequada superação do óbice apontado, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida.

Ante o exposto, ***não conheço*** *do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, em 2% sobre o percentual já arbitrado ou em 10% se a verba houver sido fixada em valor líquido, tudo nos termos do art. 85, §

Documento eletrônico VDA61032268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:18
Código de Controle do Documento: 79abafb7-4572-430b-95a4-092eacfd36ba

11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte

Documento eletrônico VDA61032268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:18
Código de Controle do Documento: 79abafb7-4572-430b-95a4-092eacfd36ba

fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Como esclarecido na decisão agravada, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

E isso porque, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA61032268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:18
Código de Controle do Documento: 79abafb7-4572-430b-95a4-092eacfd36ba

Portanto, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, embora o agravo interno afirme que impugnou os óbices levantados como pretexto à inadmissibilidade nas suas razões, limitou-se a tecer argumentação genérica quanto à ocorrência de impugnação, sem indicar, especificamente, o capítulo do agravo em recurso especial apto a superar tal ônus.

Portanto, o agravo não impugnou a incidência dos óbices de maneira específica e suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
>
> *3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)*

Por fim, é importante ressaltar que a tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não tem o condão de afastar o não conhecimento do agravo, em razão da preclusão consumativa. O momento oportuno para enfrentar os fundamentos da decisão agravada é nas razões do agravo em recurso especial, não sendo possível inovar posteriormente.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ . PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

Documento eletrônico VDA61032268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:18
Código de Controle do Documento: 79abafb7-4572-430b-95a4-092eacfd36ba

1. Ação de reparação por danos morais.

2 . Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. As razões recursais do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente.Precedente do STJ .

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1345695 CE, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/02/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019. Grifo Acrescido)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61032268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:18
Código de Controle do Documento: 79abafb7-4572-430b-95a4-092eacfd36ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.241.108 / AM

Número Registro: 2026/0147988-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00152992120258049001 00153000620258049001 06383245820198040001 152992120258049001 153000620258049001 638324582019804000100152992120258049001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COLMEIA LARANJEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-SPE
ADVOGADOS	: KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
	CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
	ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA - AM009372
AGRAVADO	: JOSE THOMAZ SIQUEIRA CORDEIRO
ADVOGADO	: JEAN CARLO NAVARRO CORREA - AM005114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COLMEIA LARANJEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-SPE
ADVOGADOS	: KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
	CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
	ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA - AM009372
AGRAVADO	: JOSE THOMAZ SIQUEIRA CORDEIRO
ADVOGADO	: JEAN CARLO NAVARRO CORREA - AM005114

Documento eletrônico VDA61263541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:29
Código de Controle do Documento: dffba930-f679-465e-a771-639e1b1e61f4

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:29
Código de Controle do Documento: dffba930-f679-465e-a771-639e1b1e61f4